



## APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS.

Patricia Silvana Pimenta<sup>1</sup>

**Resumo:** A simples observação da vida cotidiana leva-nos a ver que vários são os direitos violados do ser humano e muito mais de pessoas que dependem de outras para sua sobrevivência. Nesse sentido, ainda, o presente trabalho aborda a necessidade de maior proteção das crianças, adolescentes e idosos, em face da violência doméstica por meio da aplicação da Lei Maria da Penha, que confere proteção apenas para as mulheres. Destarte, averiguar-se que a violência doméstica também incide sob aqueles de maneira cruel. A partir da referida premissa desenvolver-se-á pesquisa de campo que irá demonstrar a incidência de violência doméstica em face dos idosos, crianças e adolescentes, com a finalidade de averiguar se suas legislações protetivas específicas prevêm a proteção dada pela Lei Maria da Penha. Ao final do trabalho sob a égide da legislação brasileira e perante a Constituição Federal serão procurados instrumentos jurídicos que poderão solucionar a hipótese aventada.

**Palavras – chave:** Lei Maria da Penha, medida protetiva, criança, adolescente, e idoso.

**Sumário:** Introdução; 1 Princípio da dignidade da pessoa humana; 2 Princípio da proporcionalidade e da proteção deficiente; 3 Conceito de família no direito contemporâneo; 4 Lei Maria da Penha; 5 O idoso e a violência cometida em face dele; 6 Violência em face da criança e do adolescente no âmbito familiar; 7 Pesquisa de campo realizada sob a análise de boletins de ocorrência da cidade de São Sebastião do Paraíso no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 a 31 de junho de 2012; Conclusão.

### **Introdução:**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) adotou em seu texto a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. Entenda-se que a dignidade é aplicável a todo e qualquer cidadão brasileiro ou não, independente de cor, idade, raça, religião entre outras diferenças. Assim o Estado brasileiro deve atentar-se a todas as normas gerais que impõe a CF. Uma dessas normas gerais é a de

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Libertas - Faculdades Integradas.

proteção ao bem da vida, da honra, da integridade física, liberdade e outros que são corriqueiramente afetados de forma negativa pela sociedade. De maneira que para que tais prerrogativas fossem protegidas criou-se o Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que tipifica as condutas criminosas. Tal legislação é a principal contudo, existem leis especiais que tipificam outras condutas delitivas.

Cabe nesse trabalho a abordagem da violência doméstica, um tipo de violência que vem incidindo na sociedade hodierna com frequência. Os fatos que a causam, quem sofre com ela, e quem merece maior tutela serão apontados aqui.

Sob o prisma do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como sob o objetivo principal do nosso Estado de Direito, que é promover o bem estar de todos sem distinção alguma, analisar-se-á a proteção dada pela Lei Maria da Penha para as mulheres em detrimento dos outros membros hipossuficientes da família, que também podem vir a ser vítimas da violência doméstica.

Neste trabalho serão analisados o papel da mulher, da criança, do adolescente, e do idoso em relação as suas famílias. A contra gosto, não será analisada a incidência de violência doméstica em face de outros membros da família, que também podem ser vítimas, como os deficientes, e em alguns casos os homens, entre outros, por fugir do objetivo da presente pesquisa.

## **1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O maior valor da ordem jurídica brasileira, exaltado como fundamental pela *Lex Mater* é a dignidade da pessoa humana. Tal princípio é a *espinha dorsal* de todo o nosso ordenamento jurídico, baseando-se todos os outros ramos do direito no tocante a criação de seus dispositivos (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 98).

Buscando valorar a evolução histórica da propriamente dita dignidade humana requer-se lembrar que tal conceito começou a surgir timidamente (até mesmo não sendo respeitado) com o pensamento clássico e com os ideais cristãos (SARLET, 2008, p. 30).

O conceito em voga hoje acerca da dignidade da pessoa humana começou a surgir no século XVI, a partir do espanhol Francisco de Vitória, que em plena ascensão marítima espanhola criticou as atrocidades que eram cometidas em face dos nativos indígenas colonizados. Francisco de Vitória afirmava que os nativos eram livres e iguais devendo ser respeitados como seres de direitos e propriedades, em função do direito natural e de sua natureza humana (SARLET, 2008, p. 32).



Não há colocação mais clara para se entender a dignidade da pessoa humana, como Kant descreveu em sua obra, algo que tem valor inestimável e que não pode ser confrontado sem sofrer danos no seu todo (KANT, 1974, p. 234).

Assim podemos concluir que o ser humano é posto como no centro das relações jurídicas, sendo as normas feitas para ele próprio, por ele próprio, visando garantir o mínimo de direitos fundamentais que devam proporcionar-lhe uma vida com dignidade. Todos os valores e direitos inerentes à pessoa humana devem ser objeto de cuidado do princípio da dignidade da pessoa humana, tais como sua integridade física, psíquica e intelectual, bem como a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade.

## **2 Princípio da proporcionalidade e da proteção deficiente**

O Princípio da Proporcionalidade surgiu a partir da insatisfação com governo absolutista por parte de seus governados. O absolutismo detinha o poder todo nas mãos dos monarcas que abusavam deste deixando as liberdades individuais dos cidadãos daquele tempo a mercê dessas arbitrariedades. Assim, para que tais abusos deixassem de ocorrer o Princípio da Proporcionalidade veio trazer um limite ao sistema positivo, estabelecendo uma proteção aos direitos fundamentais (KONCIKOSKI, 2012).

Nesse sentido, o Princípio da Proporcionalidade também evoluiu, deixando de atuar apenas frente ao garantismo negativo, que confere limite a atuação do Estado em relação ao particular, (evidente na era absolutista) mais também frente ao garantismo positivo que caracteriza a proteção dada pelo Estado em relação aos possíveis abusos praticados entre particulares, nesse sentido corrobora a política integral de proteção dos direitos, assim denominada pelo doutrinador Alessandro Barrata (STRECK, p. 12).

Assim teremos a dupla proteção dos direitos fundamentais, aquela proteção positiva e a proteção contra omissões estatais, nesse sentido teremos então um inconstitucionalidade que decorre do excesso de poder e de sua falta de aplicação (STRECK, p. 15).

A partir de tais ensinamentos denota-se que o dever do Estado em proteger o cidadão nesse duplo viés do princípio da proporcionalidade é constitucional e não

pode ser repellido por ele, do contrario não estaria cumprindo com uma sua função primordial de proteção dos direitos fundamentais.

### 3 Conceito de família no direito contemporâneo

A família exerce um papel fundamental na modulação do caráter da pessoa, na sua inserção social. Independente das diversas mudanças de ordem econômica, social e religiosa que ocorrem no país, modular o caráter do indivíduo que cresce em seu seio é um de seus deveres (CORTEZ, 2009, p. 285).

O modelo de família ideal foi trazido ao Brasil pelos seus colonizadores portugueses, sendo aquele patriarcal. Neste modelo o homem era considerado varão e provedor responsável pelo sustento financeiro da família, a esposa era submissa ao marido, assim como também os filhos, sendo ela responsável pela criação dos filhos e dos afazeres de casa. Tal concepção da família denominava-se patriarcado.

Atualmente as famílias sofrem mudanças causadas tanto pela luta feminista como também pelos avanços contraceptivos. A mulher deixou de ter sua sexualidade ligada exclusivamente à maternidade, havendo também a possibilidade de planejamento familiar e do divórcio; cite-se também o caráter religioso que sacramentava o casamento como instrumento de procriação, que perdeu em grande parte sua força. (GOMES, p.49)

Deveras, percebe-se que a mulher exerceu e ainda exerce um papel fundamental para a mudança do atual conceito de família. Ela não é vista como mera reprodutora e cuidadora de seu lar, cada vez mais é valorizada como mulher independente que busca sua evolução pessoal, profissional, individual e tantas outras mais.

Corroborando com a evolução da família perante a sociedade a CF aduz em seu capítulo VII, artigo 226, parágrafos 7º e 8º que a família é o alicerce da sociedade. Cita-se:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§ 7º - Fundado nos princípios da *dignidade da pessoa humana* e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.(grifo nosso)

O Estado, portanto, deve assegurar assistência à família, em contrapartida toda a sociedade, caracterizada aqui como as famílias e o próprio Estado, são responsáveis pela proteção integral da criança.



## 4 Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha leva este nome, por que apenas após o fato trágico ocorrido com Maria da Penha Maia Fernandes, o Brasil criou uma legislação especial para coibir a violência doméstica. A primeira tentativa de homicídio ocorreu no dia 29 de maio de 1983, em que a farmacêutica Maria da Penha foi baleada por seu então esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros, economista colombiano naturalizado brasileiro, enquanto dormia, que a deixou paraplégica (CUNHA; PINTO, 2007, p. 11).

Para o real entendimento dos motivos que levaram à criação desta lei, não basta análise do caso concreto que deu sua origem, mas também do histórico do conceito de gênero. O conceito de gênero foi desenvolvido a partir do final da década de sessenta e início da década de setenta (BRAUNER; CARLOS, 2006, p. 642).

O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as distinções existentes entre os sexos; também é uma maneira de dar existência as relações de poder<sup>2</sup> (SCOTT, 2000, p 16, apud BRAUNER; CARLOS, 2006, p. 643).

Ilustrando melhor, Marodin (1997, p. 9-10, apud BRAUNER; CARLOS, 2006, p. 644) explica que são esperados determinados comportamentos sociais das pessoas de determinados sexos, e tal expectativa é o *papel de gênero*, a saber:

---

<sup>2</sup>Apenas à título de informação a Comissão de Diversidade Sexual da OAB elaborou um anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual, entregue a Ordem dos Advogados do Brasil Federal em 23 de agosto de 2011, bem como foi entregue à Senadora Marta Suplicy uma proposta de emenda a Constituição que consiste em proibir a discriminação por orientação e orientação de identidade de gênero, licença maternidade de 180 para qualquer dos pais, e assegura o casamento homoafetivo. O anteprojeto vem dar efetiva normatização ao artigo 3º da CF que traz como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem estar de todos sem qualquer distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A emenda à CF no tocante ao artigo mencionado alhures quer alterar sua redação incluindo a expressão identidade de gênero (AGÊNCIA SENADO, 2011). Também corre em tramitação o Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, que visa criminalizar a prática de homofobia (BRASIL, 2006). Corroborando com a empreitada pela regularização de direitos dos homoafetivos tramita o Projeto de Lei da Câmara nº 72 de 2007 que possibilita a substituição do prenome de pessoas transexuais (BRASIL, 2007).



Pelo papel de gênero, são prescritas pela sociedade diferentes funções para as mulheres e para os homens, diferindo essas prescrições conforme a cultura, classe social e o período histórico. Aduz, ainda, que os papéis de gênero são transmitidos principalmente pela família.

Alguns estudos de gênero comprovam que as desigualdades do homem e da mulher não são biológicas, mas sim, engenhados socialmente (BRAUNER; CARLOS, 2006, p. 642).

Para alguns autores, na classificação do que é masculino e feminino, há sempre uma assimetria, a qual estabelece o masculino como pólo mais valorizado e o feminino como pólo subordinado (BRAUNER; CARLOS, 2006, p. 642). A discrepância nessa classificação faz com que a mulher seja sempre dominada.

A fim de compreender o que é gênero e o poder que isso retira ou atrai, se faz necessário entender a biologização das diferenças. As diferenças biológicas entre os sexos, principalmente a diferença entre os órgãos sexuais, são fundadas nos corpos, sendo muitas vezes vistas como justificção natural da divisão social construída entre os gêneros (BORDIEU, 2003, p. 20; apud BRAUNER; CARLOS, 2006, p. 645).

Compreendendo então o conceito de gênero e as suas implicações, a abordagem sob o prisma da violência doméstica, conjugal e/ ou de gênero fica bem mais didática.

A violência é compreendida como qualquer ação ou omissão que visa desrespeitar a liberdade de qualquer ser vivo. Já a violência de gênero segundo Maria Claudia Crespo Brauner e Paula Pinhal de Carlos (2006, p. 646) seria:

[...] ações ou circunstâncias que submetem unidirecionalmente, física e/ou emocional, visível e/ou invisivelmente, as pessoas em função de seu gênero. Dessa forma, a violência de gênero e, conseqüentemente, a violência conjugal, teria origem não na violência em geral, mas, nas desigualdades sociais existentes entre mulheres e homens.

As autoras acima vão além, concluindo que a violência conjugal está inserida na sociedade, sendo até mesmo um fenômeno democrático, haja vista, o seu aspecto universal, que atinge todas classes sociais (BRAUNER; CARLOS, 2006, p. 647).

As discrepâncias de poder dos gêneros juntamente com a violência de gênero, estão no âmago da sociedade, sendo que modificar essa celeuma social, seria modificar a cultura atual (BRAUNER; CARLOS, 2006, p. 648).



Portanto, vê-se que a questão do gênero incumbido a cada ser humano, traz consigo uma carga social muito grande. Não somos como somos por mera coincidência, somos fruto do nosso meio social. E neste contexto social não apenas o homem agressor é culpado, a mulher agredida que aceita sua condição, também tem sua parcela de responsabilidade.

Atualmente existe a Lei Maria da Penha, que protege a mulher de seu agressor. A criação dela foi um grande avanço para a evolução da contenção da violência conjugal, pois até pouco tempo não havia legislação protetiva acerca desta questão. Contudo esta lei se limita a proteger apenas a mulher agredida, e os outros entes familiares ficam em um limbo, sem respaldo jurídico.

## **5 O idoso e a violência cometida em face dele**

Infelizmente qualquer pesquisa realizada a fim de constatar os índices de violência contra o idoso terá resultados altíssimos, posto que a obrigação de todos, segundo o Estatuto do Idoso, em seu artigo 10, § 3º, é “zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório, ou constrangedor”.

Tal violência em face dos idosos acontece de várias maneiras, sendo elas: psicológica, que se manifesta pela negligência e/ou descaso, física que se mostra com agressões corporais. Exemplificando as agressões físicas: é muito comum filhos que batem nos pais, furtam seu dinheiro, os obrigam a tomar grandes quantidades de remédio até ficarem dopados, não os alimentam corretamente, este meio agressão é o chamado abandono material (RITT, 2007, p. 41; COSTA, p. 3).

Estudos realizados na Delegacia de Proteção aos Idosos de São Paulo pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) demonstraram que os maiores agressores de idosos são seus filhos, depois seus vizinhos e por ultimo outros parentes. Estes estudos também mostraram que dias após a representação eles a retiram, pois necessitam de seus parentes para viverem (RITT, 2007, p. 41; COSTA, p. 3).

Em consequência das violências sofridas os idosos desenvolvem reações de medo e angustia, a saber:



As primeiras reações dos idosos, diante de tal violência, envolvem sentimentos de medo, vergonha e até mesmo culpa pelo fracasso das relações familiares, redundando na omissão do acontecimento pela vítima e até mesmo a aceitação desta como parte natural das relações entre a família. As marcas da agressão contra as vítimas idosas não são apenas físicas, mas também de ordem psicológica, e, às vezes, até moral (RITT, 2007, p.46).

A fim de tutelar o idoso e garantir a aplicabilidade concreta dos seus direitos criou-se o EI, como citado alhures. Tal instrumento normativo contempla as medidas protetivas destinadas ao idoso em caso de violação de seus direitos.

O EI, em seu Título II, destaca os direitos fundamentais do idoso, quais sejam: direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à profissionalização, à previdência social, à assistência social, à habitação e ao transporte.

Acertou o legislador em predeterminar os direitos dos idosos, sem prejuízo, contudo, de eventuais alterações para acrescer aqueles. Entretanto o respeito aos direitos acima elencados não vem sendo observados como percebe-se ao decorrer do trabalho.

## **6 Violência em face da criança e do adolescente no âmbito familiar**

Definir a violência cometida em face da criança e do adolescente envolve conceitos amplos, pois inclui a agressão física, social e psicológica, bem como todo e qualquer ato que despreze as condições diferenciadas de desenvolvimento deles. Qualquer ato que fira o crescimento bio-psico-social da criança e adolescente, o castigo físico, a humilhação, o tratamento desumano, omissão, negligência também são violência em face da criança que pode lhe causar sérios prejuízos (SCHREIBER, 2001, p. 85).

Cabe aqui uma abordagem mais específica, em que será estudado o maus-tratos em face dos menores no âmbito de sua família, sendo esta responsável por boa parte dos índices de violência cometidos contra eles, haja vista, os agentes abusadores serem justamente os pais ou responsáveis (SCHREIBER, 2001, p. 87).

Pensa-se que este fenômeno que assola os jovens é inerente apenas à classe baixa, porém é uma inverdade esse pensamento, já que a violência atinge a todas as classes, desde as mais baixas às maiores. Também se equivoca quem crê que essa problemática assola apenas países em desenvolvimento, pois ocorre também em países desenvolvidos. Em Madrid, no ano de 1992, foi realizado um estudo em que se verificou 4.781 casos de violência psíquica, e 4.804 casos de maus tratos físicos, todos praticados no âmbito familiar (SCHREIBER, 2001, p. 87).

Segundo Elisabeth (2001, p. 88) os maus-tratos à criança e ao adolescente intrafamiliar tem características mais perturbadoras que qualquer outro meio de violência em face daqueles. Isto porque a prática dela ocorre onde o menor deveria





encontrar maior proteção, e a família que deveria ser sua protetora torna-se sua inimiga.

Gaiarsa (1993, p. 48, apud, SCHREIBER, 2001, p. 89) avalia a consideração que as pessoas não devem extravasar suas raivas, angústias e desprazeres no âmbito familiar, pois contribui para relacionamentos sociais sob a égide da violência. O desequilíbrio emocional dos pais, consequência da atual vida moderna, pode ser um dos fatores desencadeadores da violência em face dos menores.

O poder exercido pelos pais quanto aos filhos é inegável, haja vista encontrar até mesmo respaldo legal no poder familiar. Contudo tal poder não deve ser exercido em excesso, o que seria abusivo e autoritário. Tal aspecto abusivo exercido por alguns pais ou responsáveis traz à tona uma triste realidade vivenciada por algumas crianças e adolescentes, elas se vêem acuadas para denunciarem os maus-tratos que sofrem, e muitas vezes demoram anos para denunciarem seus agressores, por dependerem economicamente, psicologicamente e socialmente dos mesmos.

A família deve ser um aconchego de amor, sem prática de violência em face da criança, devendo servir para dar apoio à pessoa em sua vida, pois é nela que a criança e o adolescente desenvolvem seu processo de socialização e preparam-se para o exercício da cidadania (SCHREIBER, 2001, p. 91).

## **7 Pesquisa de campo realizada sob a análise de boletins de ocorrência da cidade de São Sebastião do Paraíso no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 a 31 de junho de 2012**

A presente pesquisa de campo analisou a ocorrência de violência doméstica em face das mulheres, das crianças, dos adolescentes e dos idosos no município de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, Brasil. Para tanto, a 20ª Companhia da Polícia Militar desta cidade, situada na Rua Doutor Placidino Brigagão, nº 2490, Bairro Lagoinha, forneceu o todos os Boletins de Ocorrência registrados nesta cidade no período de 1º de janeiro a 31 junho do ano de 2012.

Os referidos Boletins de Ocorrência (BO) foram analisados com a devida cautela, pois existem dados que envolvem menores de idade, entre outras pessoas, que não devem ser divulgados; são eles dados pessoais, como nome, endereço, número de documento de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas, número do Título de Eleitor, entre outros.

Foram analisados um total de 2800 BO's, sendo 460 BO no mês de janeiro, 505 BO's no mês de fevereiro, 514 BO's no mês de março, 465 BO's de mês de abril, 458 BO's no mês de maio, e 398 BO's no mês de junho. Importante ressaltar que uma pequena porcentagem dos BO's não registram possíveis ocorrências de crime, alguns



apenas registram fatos ocorridos no transcorrer do dia de trabalho dos policiais militares, como ajuda com informações aos transeuntes, cumprimento de mandado de prisão entre outros, contudo até mesmo esses BO's foram analisados para averiguação de possíveis crimes.

Pois bem, os BO's que registraram o cometimento de violência doméstica em face da mulher em todo o período de 1º de janeiro a 31 de junho foram um total de 170, sendo 26 no mês de janeiro, 26 de mês de fevereiro, 32 no mês de março, 29 no mês de abril, 29 em maio, 28 em junho.

Foram registradas um total de 18 BO's que configuravam violência doméstica em face da criança e do adolescente, sendo 3 em janeiro, 6 em fevereiro, 2 em março, 3 em abril, 4 em maio e nenhuma em junho. Em relação ao idoso foram verificados 7BO's que encontraram a ocorrência de violência doméstica em face deles, sendo 1 no mês de janeiro, 4 em abril e 2 em maio.

Nota-se em relação às crianças, adolescentes e idosos o número de ocorrências registradas que caracterizam algum tipo de violência doméstica é bem menor que os registrados em relação à mulher. Tal fenômeno pode ter como explicação outro tipo de violência contra esses membros hipossuficientes da família, a omissão dos pais, amigos, professores, vizinhos, entre outras pessoas da comunidade que não denunciam essas agressões ocorridas.

Acontece que na maioria das vezes e como alguns BO's comprovaram, a própria violência decorre de quem mais deveria proteger esses menores e idosos, seus pais, responsáveis ou filhos, e em tal situação de agressores não iram declinar contra si mesmos.

Nesse sentido existe também a cifra negra<sup>3</sup> de crimes, conhecida como os crimes que ocorrem e o sistema punitivo não tem. Importante lembrar que o menor e o idoso não têm capacidade de se defender sozinho, ou mesmo quando tem capacidade de ir até algum órgão e solicitar ajuda não o fazem, por serem dependentes do agressor em vários aspectos.

Assim, mister se faz a proteção eficaz de tais membros da família, e então surge a questão: as legislações protetoras desses cidadãos estão sendo tão eficazes quanto a legislação protetora da mulher?

---

<sup>3</sup>Como delineia Neves a cifra negra caracteriza a relação de crimes ocorridos não registrados pelos órgãos oficiais, ou seja, forma a diferença entre o número de crimes praticados e o número de crimes que tem conhecimento as autoridades competentes. Assim, a criminalidade verdadeira é maior que aquela registrada oficialmente.



## Conclusão

Diante de toda a pesquisa realizada, conclui-se que existe violência doméstica cometida em face de crianças, adolescentes e idosos, e que a legislação protetiva desses não oferece todo o aparato que a Lei Maria da Penha oferece.

Ocorre que a recente alteração do CPP em relação às medidas cautelares tutelou no artigo 313, inciso III, que a prisão preventiva do agressor poderá ser decretada para garantir a aplicação eficiente das medidas cautelares de urgência, em casos de violência doméstica em face da mulher, criança, adolescente, idoso, e pessoa doente ou deficiente.

Nesse sentido, o artigo supramencionado ajuda a corroborar a tese de que há violência doméstica em face das crianças, adolescentes e idosos, e que existe a necessidade de proteção a tais; contudo, o artigo acima não soluciona de todo o problema da falta de observância da tutela desses membros da família.

Como observou-se acima a Lei Maria da Penha traz em seu rol legislativo maior tutela a sua protegida. Conquanto, lançando mão ao princípio da proporcionalidade e da proibição da proteção deficiente o Estado Democrático de Direito tem o dever de proteger os seus membros hipossuficientes, e agiu corretamente em relação à mulher, contudo foi disperso em relação aos outros membros da família.

Nesse espeque, nota-se que a legislação protecionista específica das crianças, adolescentes e idosos é bem defasada em seus instrumentos preventivos ou punitivos em relação à violência que assola seus protegidos.

O presente trabalho apontou qual o conceito de violência doméstica descrito pela Lei Maria da Penha, e se for desconsiderada a questão do gênero abordada naquela lei, a violência doméstica pode sim ser averiguada em relação aos menores e idosos, como comprovado na pesquisa de campo e na pesquisa doutrinária.

A partir de tal raciocínio, analisa-se que a violência doméstica é uma só, é una, e ocorre no meio doméstico, não atingindo apenas uma pessoa, e portanto, deve ser analisada a partir de si mesma e não da pessoa agredida. Se for analisada de tal ponto de vista, os membros protegidos serão todos que se encaixarem como vítimas.



Como observado, a violência doméstica é composta de crimes já existentes no Código Penal, porém sua incidência dá-se no âmbito familiar e por tal deve ser olhada de maneira singular.

Usando do argumento acima o juiz, no momento de sua atuação, pode justificar a aplicação da Lei Maria da Penha analogicamente aos membros hipossuficientes da família, e para que tal assertiva seja realidade no âmbito jurídico, poderá ser usado o instituto do poder geral de cautela, como mencionado alhures.

Neste espeque, o poder geral de cautela do juiz é aquele que preenche as lacunas dificilmente previstas em todo o nosso ordenamento jurídico, tendo como fim completá-las (GONÇALVES, 2010, p. 141).

Como já apontado, nova solução jurídica notável para resolução da presente celeuma seria a previsão das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha diretamente no ECA e no EI, com o exclusivo fim de prever maior tutela a seus protegidos.

Assim, concluiu esta pesquisa que existe a necessidade, gritante, diga-se de passagem, da aplicação da Lei Maria da Penha a crianças, adolescentes e idosos, e que pode ser aplicada sob o prisma do poder geral de cautela do juiz, ou pela alteração do texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso.

## Referências Bibliográficas

Brasil. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 12 jul. 2012

\_\_\_\_\_. Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. *Lei Maria da Penha: É Lei, é para Valer!*: Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 10 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Brasil já tem mais de 180 milhões de habitantes*. Disponível em:



<[http://www.ibge.com.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=207&id\\_pagina=1](http://www.ibge.com.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=207&id_pagina=1)> Acesso em: 25 fev 2013.

\_\_\_\_\_. Senado Federal Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública Serviço de Pesquisa de Opinião – DataSenado. *Relatório Analítico: Pesquisa de opinião pública nacional: Pesquisa sobre Violência Doméstica contra Mulher*. Realizada em 2011. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/release\\_pesquisa.asp?p=32](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/release_pesquisa.asp?p=32)>. Acesso em: 22 de set. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 19*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgada em 09/02/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2584650>>. Acesso em: 21 de set. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n° 4424*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgada em 09/02/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4424&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 21 de set. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n° 4277*. Relator: Ministro Aires Britto. Julgada em 04/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Aguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 132*. Relator: Ministro Aires Britto. Julgada em 04/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2598238>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Autores de crimes contra idosos não tem direitos a benefícios como conciliação ou transação penal*. Notícias STF, 16/06/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=154576>>. Acesso em: 21 de maio 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Relator julga procedente ADC sobre Lei Maria da Penha*. Notícias STF, 09/03/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 10 de ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Supremo reconhece união homoafetiva*. Notícias STF, 05/05/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 11 de jun. 2013.



BAUER, Guilherme G. Télles. Origens e Teorias sobre a Violência. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre. Ano VII. N° 27. p. 85-94.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. CARLOS, Paula Pinhal de. A Família Democrática. Violência de Gênero: A Face Obscura das Relações Familiares. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Família e Dignidade Humana Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 641-661.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; *A ampliação do alcance das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha para os demais hipossuficientes mencionados no art. 313, III, CPP, sob a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20581/a-ampliacao-do-alcance-das-medidas-otativas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-para-os-demais-hipossuficientes-mencionados-no-art-313-iii-cpp-sob-a-nova-redacao-dada-pela-lei-no-12-403-11>>. Acesso em: 23 de abril 2012.

CAMPOS, Carmem Hein de; *Lei Maria da Penha Comentada em Uma Perspectiva Jurídico - Feminista*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria. A Violência Doméstica contra a Mulher e a Atuação do Ministério Público após o Advento da Lei Maria da Penha. In: CHAVES, Cristiano. ALVES, Leonardo Barreto Moreira. ROSENVALD, Nelson. *Temas Atuais do Ministério Público: A atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 671-712.

DICIONÁRIO INFORMAL. *Hipossuficiencia Significado de hipossuficiencia: 1. Hipossuficiencia*. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/hipossuficiencia/>>. Acesso em: 09 set. 2012.

DINIZ, Maria Helena; Curso de Direito Civil Brasileiro. *Direito de Família*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Acir de Matos. *Discurso Jurídico, Mulher e Ideologia: Uma análise da Lei Maria da Penha*. Cidade: Cristal, 2012.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios; *Processo de execução e Cautelar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KANT, Immanuel; Os pensadores. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes: Os Pensadores*. 1° ed. São Paulo: Atlântida, 1974.

LIBERTAS FACULDADES INTEGRADAS. *Diretrizes para apresentação de Trabalhos de Conclusão de Curso*. São Sebastião do Paraíso, 2008.



LIMA, Marcellus Polastri. Medidas Cautelares Previstas na Lei “Maria da Penha”: Primeiras Observações. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: PEREI, Rodrigo Cunha. *Família e Dignidade Humana Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 613-640.

MOREIRA, Rômulo Andrade. Violência Doméstica: STJ, a lei Maria da Penha e a Ação Penal nas Lesões Leves- Uma Nova Orientação. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. O STF e a Lei Maria da Penha – uma Lamentável Decisão. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre.

NEVES, Carlos Eduardo. *A questão da cifra negra e da cifra dourada*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6706/A-questao-da-cifra-negra-e-da-cifra-dourada>> Acesso em: 22 de jun 2013

OLIVEIRA, José Afonso de. VOLPATO, Elaine Cristina Francisco. *Violência: relacionamento familiar e hipossuficiência*. Disponível em: <[http://www.academus.pro.br/site/pg.asp?pagina=detalhe\\_artigo&titulo=Artigos&codigo=1946](http://www.academus.pro.br/site/pg.asp?pagina=detalhe_artigo&titulo=Artigos&codigo=1946)>. Acesso em: 12 maio 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2008.

PESSOA, Adélia Moreira. Direitos Humanos e Família: da Teoria à Prática. In: PEREI, Rodrigo Cunha. *Família e Dignidade Humana Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 29-53.

PINTO, Ronaldo Batista. CUNHA, Rogério Sanches. A lei Maria da Penha e os Juizados Especiais Criminais. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SOUZA, Malaquias José de; SILVA, Rozenei Alves da Silva. DIREITOS E GARANTIAS DO IDOSO: análise interdisciplinar. Disponível em: <<http://200.233.146.122:81/revistadigital/index.php/communitas/article/viewFile/444/390>> Acesso em: 16 maio 2013

SCHREIBER, Elisabeth. *Os Direitos Fundamentais da Criança na Violência Intrafamiliar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

